



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.012561/2007-14
ACÓRDÃO	2301-011.492 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de novembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício manejado em razão da exoneração de crédito tributário (tributos mais multa de ofício) inferior ao limite de alçada vigente no momento da apreciação do recurso pelo CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício.

Sala de Sessões, em 07 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diogo Cristian Denny (Presidente), Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Rodrigo Rigo Pinheiro.

RELATÓRIO

Por ser fiel ao quanto ocorrido, adota-se o Relatório do Acórdão recorrido, a fim de relatar o quanto ocorrido nestes autos. Vejamos sua transcrição:

“Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), DEBCAD nº 35.521.556-0, lançada contra o contribuinte em referência, como determinam os artigos 33 e 37 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, abrangendo o período acima citado e referindo-se às contribuições devidas à Seguridade Social, pelas empresas em geral, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O débito foi lavrado em 12/05/2005, com valor atualizado de R\$ 3.212.369,55 (três milhões duzentos e doze mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), além dos juros e da multa. Não consta dos autos comprovante da cientificação do lançamento ao sujeito passivo.

A empresa, mediante procurador constituído, instrumento acostado às fls. 366, contesta o lançamento em 17/08/2005 juntando ao presente processo às fls. 309 a 1.120, documentos protocolizado sob nº 35013.002367/2005-16, onde apresenta, dentre outras razões, a decadência tributária do referido crédito”.

Em 10 de março de 2011, a 6ª Turma da DRJ/SDR, por intermédio do Acórdão 15-26.418, entendeu por bem cancelar integralmente o lançamento ora em cobro, conforme Ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº8.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 50 do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado”

Submeteu-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, bem como de acordo com a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Conforme avaliado por este Conselheiro, o julgamento de primeira instância cancelou integralmente o montante do crédito tributário, aqui lançado, no importe de R\$ 3.212.369,55.

Como é cediço, a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023 (não vigente à época da decisão recorrida), revogou a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, e estabeleceu um novo limite de R\$ 15.000.000,00 para interposição de recurso de ofícios pelas Turmas da DRJ.

A Súmula CARF n.º 103, a fim de dar cumprimento aos atos de estabelecimento do “teto” de conhecimento de recursos dessa natureza, determinou que: “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

Considerando, portanto, que o valor cancelado em primeira instância, e ora devolvido a este Conselho, não alcança o limite estabelecido pela citada Portaria, é de rigor o seu não conhecimento por este Conselheiro.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do Recurso de Ofício, com fundamento na Portaria MF nº 2/23 e na Súmula CARF nº 103.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro